

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a padronização dos atos cartorários realizados no âmbito da Diretoria das Varas Cíveis da Região Metropolitana e do Interior – DCMI do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, consagra os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, impondo ao Poder Judiciário o dever de assegurar a tramitação processual célere, mediante a adoção de medidas voltadas à simplificação de procedimentos e à racionalização dos atos processuais;

**CONSIDERANDO** que a [Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, recomendando a padronização de fluxos de trabalho e a governança de dados, com vistas ao aprimoramento da gestão judiciária;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria de Governança e Gestão de Dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco promove a definição de diretrizes comuns e a adoção de boas práticas entre as unidades do Poder Judiciário, com ênfase na adequada utilização dos fluxos e tarefas do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe;

**CONSIDERANDO** que a uniformização de procedimentos cartorários no âmbito da Diretoria das Varas Cíveis da Região Metropolitana e do Interior – DCMI contribui para a eficiência na tramitação processual, a prevenção de falhas, a redução do retrabalho, a segurança jurídica, a previsibilidade para as partes e operadores do direito, bem como para o fortalecimento da qualidade da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** o Ato Conjunto nº 37, de 10 de setembro de 2024, que versa sobre o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ;

**CONSIDERANDO** os ganhos operacionais decorrentes da uniformização de rotinas, especialmente no que se refere à gestão de recursos humanos, à padronização de atividades e à racionalização do tempo de trabalho;

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Padronizar os atos cartorários realizados no âmbito da Diretoria das Varas Cíveis da Região Metropolitana e do Interior – DCMI do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Instrução de Serviço.

Art. 2º Determinar a adoção, no âmbito da DCMI, dos modelos de certidões e atos ordinatórios disponibilizados no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, devendo ser observada a redação padronizada para fins de uniformização dos procedimentos cartorários.

#### CAPÍTULO II DAS CONCLUSÕES PROCESSUAIS

Art. 3º As conclusões processuais realizadas pela DCMI serão, como regra geral, encaminhadas à tarefa "Minutar Despacho", salvo se houver determinação judicial expressa em sentido diverso no ato judicial precedente.

Parágrafo único. Nos casos de pedido de tutela de urgência ou de notícia de descumprimento de medida urgente, o processo deverá ser encaminhado à tarefa "Minutar Decisão (urgência)".

Art. 4º Os processos serão encaminhados conclusos sempre que houver petição ou certificação que exija decisão judicial, incluindo:

- I – apresentação de réplica, salvo se já houver determinação anterior de intimação para a produção de provas;
- II – juntada, pela parte, de informação acerca da interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil – CPC;
- III – apresentação de embargos de declaração, salvo se já houver decisão anterior determinando a intimação da parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC;
- IV – pedidos de remarcação de audiência;
- V – requerimento de alteração da modalidade da audiência (presencial ou virtual), salvo se já houver autorização expressa anterior;
- VI – necessidade de adequação do movimento processual conforme a Tabela Processual Unificada – TPU, devidamente certificado pela diretoria;
- VII – renúncia do único advogado constituído nos autos;

VIII – pedido de retificação do polo ativo ou passivo e de alteração do valor da causa;

IX – petições apresentadas em processos com despacho sequenciado, quando contenham cumprimento diverso da determinação judicial ou formulação de pedidos distintos;

X – requerimentos relativos a levantamento de valores ou constrição de bens;

XI – manifestação das partes ou o decurso do prazo em relação aos cálculos apresentados pela contadoria;

XII - apresentação das informações necessárias à expedição de ofício de Requisição de Precatório/RPV, nos termos do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 16, de 2 de setembro de 2025, para ciência e validação, ou para outras deliberações que entender cabíveis.

§ 1º Os processos também serão encaminhados conclusos sempre que houver solicitação expressa da unidade judiciária, o que deverá ser devidamente certificado pela DCMI.

§ 2º Não será promovida a conclusão para análise de petições destinadas exclusivamente à juntada de documentos, tais como:

- a) atos constitutivos da empresa;
- b) substabelecimentos;
- c) petições de ciência das partes;
- d) documentos já previstos em despacho anterior;
- e) certidão de prática jurídica; e
- f) certidões narrativas, quando o peticionante for parte no processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAREFAS ESPECÍFICAS NO PJE E NOS SISTEMAS EXTERNOS**

Art. 5º Serão encaminhados pela DCMI à tarefa “Cumprir determinações - vara aderente [CD]”:

I – os processos que demandem protocolo de conflito de competência no 2º grau, conforme o disposto no Aviso Conjunto TJPE nº 06, de 6 de dezembro de 2022;

II – os processos migrados para o PJe com pendências relativas ao cumprimento de atos previstos na Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020;

III – as demais hipóteses que demandem providências da unidade judiciária.

Art. 6º Determinada a realização de consultas técnicas, pesquisas de endereços e de CPF, ou a adoção de medidas de constrição — como bloqueio, gravame, pesquisa ou inscrição registral — nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, e-NatJus, CRC Jud, SerasaJud ou similares, o processo deverá ser encaminhado à tarefa “Preparar Ordem de Bloqueio”, por meio do fluxo “Realizar bloqueio de ativos”, salvo se houver ordem judicial expressa em sentido diverso ou em caso de ausência de recolhimento das custas do ato.

Parágrafo único. A intimação das partes quanto à medida constritiva será realizada após a juntada, nos autos, do resultado extraído do sistema pela unidade judiciária.

Art. 7º Determinado o desbloqueio ou retirada de gravame ou registro, o processo deverá ser encaminhado à tarefa “Preparar Ordem de Liberação”, por meio do fluxo “Liberar ativos financeiros do devedor”, salvo se houver determinação judicial expressa em sentido diverso.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS ORDINATÓRIOS**

Art. 8º Caberá à DCMI praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios a seguir elencados, nos termos do art. 152, VI, do CPC, com a respectiva intimação, conforme o caso:

I – da parte autora ou exequente para informar endereço atualizado, quando frustrada a intimação pessoal ou a citação por ausência de localização da parte ou do bem;

II – da parte autora para fornecer os meios necessários ao cumprimento de mandado, nos casos de arrestos, despejos, imissão, reintegração de posse, busca e apreensão de pessoas ou bens, liberação ou devolução de veículos, entre outras medidas coercitivas previstas em lei, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 04, de 22 de maio de 2023;

III - de ambas as partes:

- a) para manifestação sobre os cálculos judiciais elaborados pela Contadoria Remota;
- b) para prestar informações necessárias à expedição de ofício de Requisição de Precatório/RPV, nos termos do art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 16/2025.

IV – da parte responsável pelo recolhimento de despesas processuais, conforme a Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

V – da parte exequente:

- a) para se manifestar sobre ingresso de exceção de pré-executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como para efetuar o recolhimento de custas, se houver;
- b) para se manifestar após pagamento voluntário, conforme o art. 526, § 1º, do CPC;
- VI – do(a) oficial(a) de justiça, para restituição ou cumprimento integral do mandado;
- VII – do(a) beneficiário(a) ao crédito:
  - a) para fornecer os dados necessários à expedição de alvará para liberação de valores;
  - b) para se manifestar sobre o teor da requisição de pagamento (precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV), conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019;
  - c) para informar os dados do representante legal em caso de pessoa jurídica.
- VIII – do(a) advogado(a) renunciante, para comprovar a ciência do(a) outorgante quanto à renúncia do mandato na forma do art. 112 do CPC;
  - IX – da parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC;
  - X – do(a) advogado(a) interessado(a), em atenção ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC:
    - a) para promover e comprovar nos autos a distribuição da carta precatória no juízo deprecado;
    - b) para encaminhar carta rogatória ao Ministério da Justiça.

§ 1º Na hipótese do inciso I, frustrada a segunda tentativa de intimação, o(a) servidor(a) certificará o ocorrido e encaminhará os autos à tarefa "Minutar Despacho", salvo ordem judicial expressa em sentido diverso.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso X, uma vez comprovada a distribuição da carta precatória nos autos, a DCMI encaminhará os autos conclusos para inserção do movimento de suspensão, caso este ainda não tenha sido registrado, nos termos da Portaria Conjunta TJPE nº 03, de 2 de março de 2021.

Art. 9º Nos casos em que a citação pelos correios for frustrada, com devolução do aviso de recebimento sob a justificativa de "não procurado", a DCMI expedirá mandado de citação ou carta precatória de citação, nos termos do art. 275 do CPC, independentemente de nova conclusão.

Art. 10. Determinada a expedição de ofícios, o(a) servidor(a) da DCMI estará autorizado(a) a subscrevê-lo, desde que o documento contenha expressa atribuição de força de ofício/mandado.

Parágrafo único. Os ofícios que tenham por objeto a constrição de direitos, bens ou valores deverão ser, obrigatoriamente, assinados pela autoridade judiciária.

Art. 11. A citação nas ações monitórias deverá ser promovida pela DCMI, preferencialmente por meio eletrônico (domicílio eletrônico), nos termos do art. 246, combinado com o art. 700, § 7º, do CPC, salvo determinação judicial expressa em sentido diverso, admitindo-se, sucessivamente:

I – por carta, quando a parte ré não possuir domicílio eletrônico ou nas hipóteses excepcionais previstas no art. 247 do CPC;

II – por oficial(a) de justiça, na impossibilidade de realização da citação pelos meios anteriormente indicados, podendo constar no mandado, se disponíveis nos autos, o número de WhatsApp e/ou do endereço eletrônico pessoal da parte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições das Resoluções CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, e nº 455, de 27 de abril de 2022.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REVELIA E DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL - DJEN**

Art. 12. Nos processos em que for decretada a revelia, a DCMI providenciará a publicação dos atos decisórios no DJEN, nos termos do art. 346 do CPC.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de publicação no DJEN aplica-se, igualmente à nomeação de curador(a) decorrente de revelia em razão de citação por edital, conforme a previsão do art. 257, IV, do CPC.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS ALVARÁS**

Art. 13. O ato judicial que determinar a expedição de alvará deverá conter, de forma expressa a identificação dos(as) beneficiários(as) e o valor ou percentual que caberá a cada um(a) deles(as).

Parágrafo único. Caso o disposto no caput não seja observado, a DCMI certificará a omissão e encaminhará os autos conclusos para apreciação da autoridade judicial.

Art. 14. A expedição de alvará pela DCMI somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão/sentença que a determinou, exceto nas seguintes hipóteses:

I – existência de determinação expressa em sentido diverso no próprio ato judicial;

II – valor incontroverso oriundo de depósito voluntário da parte, decorrente de acordo homologado ou de previsão legal que autorize a liberação imediata;

III – alvará para liberação de honorários periciais.

## **CAPÍTULO VII DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Art. 15. Na ausência de apreciação expressa do pedido de gratuidade da justiça, presume-se o deferimento tácito, cabendo à DCMI abster-se de promover a cobrança de despesas processuais supervenientes até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Art. 16. A sentença deverá conter, de forma expressa, a indicação da parte responsável pelo pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, bem como o percentual relativo a cada uma, nos casos de condenação de ambas as partes.

§ 1º Na hipótese de omissão da sentença quanto à definição da obrigação de recolhimento das custas processuais, a DCMI lavrará certidão e encaminhará os autos à conclusão, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020.

§ 2º Constatada pela DCMI, mediante consulta ao SICAJUD, a existência de custas pendentes, ainda que a sentença indique quitação, deverá ser lavrada certidão e os autos encaminhados à conclusão para adoção das providências cabíveis.

Art. 17. Nos casos de requerimento de restituição de custas processuais não utilizadas, a DCMI certificará nos autos, conforme o disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa TJPE nº 40, de 10 de setembro de 2024.

Art. 18. O primeiro parcelamento das custas processuais será realizado pela DCMI no sistema SICAJUD, devendo a determinação judicial indicar, de forma expressa, a quantidade de parcelas autorizadas.

§ 1º Na hipótese de pedido de reparcelamento, os autos serão remetidos à conclusão, sendo necessária determinação judicial expressa quanto ao deferimento do pedido e à nova quantidade de parcelas.

§ 2º Após o deferimento nos termos do § 1º, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Remota para elaboração do cálculo e emissão da nova guia.

## **CAPÍTULO VIII DOS PRECATÓRIOS/RPV**

Art. 19. A expedição de Precatário e de RPV, pela DCMI, observará o disposto na Resolução TJPE nº 507/2023, na Resolução CNJ nº 303/2019, na Instrução Normativa nº 16/2025, bem como nas demais normas aplicáveis e nas orientações disponibilizadas no Portal do TJPE.

Art. 20. A decisão judicial que determinar a expedição de ofício requisitório deverá indicar, de forma expressa, se o crédito será satisfeito por meio de Precatário ou de RPV.

## **CAPÍTULO IX DA REMESSA AO 2º GRAU**

Art. 22. Apresentadas as contrarrazões à apelação, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, a DCMI remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, dispensada nova conclusão, salvo disposição em contrário.

§ 1º A remessa dependerá de nova conclusão, a fim de viabilizar o juízo de retratação, nas hipóteses em que a sentença:

I – indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 331 do CPC;

II – não resolver o mérito, conforme o art. 485, § 7º, do CPC;

III – julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do art. 332, § 3º, do CPC.

§ 2º Mantida a sentença, a DCMI providenciará, conforme o caso:

I – a citação para apresentação de resposta à apelação, nos termos do art. 331, § 1º, e art. 332, § 4º, do CPC; ou

II – a intimação para apresentação das contrarrazões, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.

**CAPÍTULO X****DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.000 DO CPC**

Art. 23. A DCMI encaminhará o processo ao Arquivo Definitivo, mediante lavratura de certidão de trânsito em julgado, com fundamento no art. 1.000 do CPC, observadas as diretrizes estabelecidas na Portaria Conjunta TJPE nº 03, de 2 de março de 2021, nas seguintes hipóteses:

- I – homologação de acordo entre as partes, sem ressalvas;
- II – homologação de desistência da ação;
- III – pagamento voluntário da condenação, aceito expressamente pela parte credora, sem ressalvas;
- IV – renúncia expressa ao direito de recorrer.

**CAPÍTULO XI****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. A DCMI não poderá praticar atos cartorários em despachos genéricos ou padronizados que contenham comandos amplos, indeterminados ou repetitivos, sobretudo quando as providências estiverem expressamente previstas nesta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Caso seja recebido despacho genérico ou padronizado, a DCMI certificará a incongruência entre o despacho e os fluxos normatizados, encaminhando os autos conclusos à autoridade judiciária para readequação ou decisão fundamentada.

Art. 25. Os procedimentos disciplinados nesta Instrução de Serviço poderão ser ampliados, modificados, substituídos ou excluídos pela Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau – CENJUD, conforme necessidade de adequação normativa ou funcional.

Art. 26. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

(Coordenador de implantação da CENJUD)

**ATO Nº 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.**

Divulga o resultado do Prêmio Gestão, Eficiência e Qualidade da Corregedoria Geral da Justiça, correspondente ao ano de 2025.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a previsão legal contida na Lei Estadual nº 15.310, de 10 de junho de 2014, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Bônus de Desempenho Jurisdicional – BDJ;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 553, de 11 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que alterou a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 51, de 21 de março de 2025, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, que regulamenta as condições objetivas para o recebimento do Prêmio Gestão, Eficiência e Qualidade das unidades judiciárias do 1º grau e das unidades de apoio direto à atividade judicante que se destacaram no ano em apuração pela produtividade, agilidade e eficiência da gestão cartorária;

**CONSIDERANDO** o Ato Conjunto nº 10, de 21 de março de 2025, que regulamenta o pagamento do Bônus de Desempenho Jurisdicional – BDJ, correspondente ao ano de 2025;

**CONSIDERANDO** que a apuração dos dados para a efetiva premiação corresponde ao levantamento relativo ao exercício de 2025;

**RESOLVE :**

Art. 1º Anunciar as unidades de 1º grau e as unidades de apoio direto à atividade judicante agraciadas com o Prêmio Gestão, Eficiência e Qualidade da Corregedoria Geral da Justiça, mediante o enquadramento nos critérios definidos na Portaria CGJ/PE nº 51, de 21 de março de 2025.